

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. JUNIO AMARAL)

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, com a finalidade de esclarecer que não constitui crime de tortura psicológica o interrogatório policial e demais questionamentos dos Agentes de Segurança Pública, que visem esclarecimentos dos fatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

"Art. 1º

.....
§ 8º Não constitui crime de tortura psicológica o interrogatório policial e demais questionamentos dos Agentes de Segurança Pública, que visem esclarecimentos dos fatos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados constitui-se em caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população brasileira.

Com efeito, este Parlamentar, no exercício de sua missão constitucional, promove a atualização da legislação penal.

No presente momento, a nação brasileira deseja dar um passo no rumo de sua emancipação, e, para tanto, tem-se como fundamental que os cidadãos possam andar com liberdade nas ruas, independentemente da hora; possam descansar, em suas casas, com tranquilidade.

Nesse diapasão, para o prestígio do bem jurídico segurança pública, considerado pelo Supremo Tribunal Federal como verdadeiro direito fundamental (ADI 4.598 MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE nº 171, div. 06/08/2019), é imperioso dar condições para que os policiais possam atuar funcionalmente com segurança.

E, nesse sentido, positiva-se que a colheita do interrogatório por policial, nos termos do inciso III do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, não constitui crime de tortura psicológica.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JUNIO AMARAL**
PSL/MG